CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00016/2026 **Disponibilização: 04/11/2026 às 10h55m**

PROVIMENTO Nº 16/2026 /CGJCE

Promove alterações e inclusões nas disposições constantes do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará).

A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA , Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços notariais e registrais do Estado do Ceará, nos termos do art. 39 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO o teor dos Pedidos de Providências nºs 0002080-87.2025.2.00.0000, 0001446-57.2026.2.00.0000, 0002555-09.2026.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o teor do relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constante dos autos nº 0007590-81.2025.2.00.0000;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providências nº 0000989-32.2026.2.00.0806, 0001580-91.2026.2.00.0806, 0002972-03.2025.2.00.0806 e 0001049-05.2026.2.00.0806;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 1.252 do Provimento 04/2023/CGJCE, que passarão a vigorar com o conteúdo abaixo:

(...)
Art. 1.252. (...)

§ 3º A ausência de certidões de regularidade fiscal, tributária, previdenciária ou condominial exigidas neste artigo, bem como a existência de débitos ou pendências nelas apontados, não constituem impedimento ao registro do formal de partilha, arrolamento ou adjudicação, devendo o Oficial consignar a circunstância no ato e manter os documentos arquivados na serventia, para fins de publicidade, informação e segurança jurídica.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta a obrigatoriedade de apresentação das certidões e documentos exigidos neste artigo, nem dispensa o Registrador de orientar os interessados acerca dos efeitos jurídicos decorrentes das informações neles constantes.
(...)

Art. 2º Incluir os arts. 710-A e 825-A, imediatamente após os arts. 710 e 825, respectivamente, ao Provimento nº 04/2023/CGJCE, com a seguinte redação:

(...)

Art. 710-A. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida pertencem ao tabelião de protesto que houver praticado o respectivo ato, ainda que o pagamento se efetive após o término de sua gestão.

§ 1º Compete ao novo tabelião de protesto, ou ao responsável interino pelo expediente, perceber exclusivamente os emolumentos relativos ao cancelamento do registro do protesto, devendo, contudo, transferir ao tabelião anterior, ou ao seu espólio ou herdeiros, os valores correspondentes à protocolização praticada sob sua gestão, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal, nos termos do art. 372 do Provimento nº 149/2023/CNJ, com a redação conferida pelo Provimento nº 202/2025/CNJ.

§ 2º A serventia deverá manter registro contábil individualizado dos atos praticados durante a vacância e durante cada gestão, de modo a possibilitar o controle e a correta destinação dos valores, observando-se a transparência e rastreabilidade dos repasses.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir orientações complementares para uniformizar os procedimentos de repasse e controle contábil dos emolumentos, inclusive quanto à comunicação entre o delegatário sucedido e o novo responsável pela serventia.
(...)

Art. 825-A. O imóvel enfitêutico pode ser objeto de alienação fiduciária, não havendo necessidade de anuência do senhorio e do pagamento do laudêmio, tendo em vista que a transmissão se faz somente em caráter fiduciário, com escopo de garantia.

§ 1º O pagamento do laudêmio ocorrerá se e quando houver a transmissão da propriedade plena, mediante sua consolidação em favor do credor fiduciário.

§ 2º A transferência do domínio útil sobre área da União somente se dará após a emissão de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, quitadas as taxas e laudêmio.
(...)

Art. 3º Alterar a redação do inciso VIII e incluir o § único ao art. 858 do Provimento nº 04/2023/CGJCE, com o seguinte conteúdo:

(...)
Art. 858. (...)

VIII - certidão negativa de tributos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)
Parágrafo único. A certidão referida no inciso VIII deste artigo não constitui condição impeditiva da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, devendo ser solicitada pelo Tabelião exclusivamente para fins informativos e de orientação das partes, com expressa ciência destas quanto à eventual existência de débitos tributários do espólio, cuja situação fiscal deverá ser consignada no corpo do ato notarial.
(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2026.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Para visualizar a matéria completa, acesse o link https://djea-con.tjce.jus.br/materias/182350 ou realize a leitura do QR-Code ao lado.